

PARECER n. 021/2024

Chegou-me a presente solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico, encaminhado pela competente Pregoeira do C.I.S.S.U.L./SAMU, referente a impugnação ao edital do Processo Licitatório n.º 012/2024, Pregão eletrônico n.º 004/2024, realizada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA.

A Procuradoria do C.I.S.S.U.L./SAMU, na condição de órgão incumbido das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Consórcio Público, vem apresentar parecer nos seguintes termos:

Em síntese, a Requerente afirma que o agrupamento dos itens em lotes no processo licitatório em análise restringe o caráter competitivo do procedimento, pois existe uma variedade de itens distintos entre si e com peculiaridades próprias, agrupados em lotes.

Assim, a empresa solicitante requer a retificação do edital, realizando o desmembramento e parcelamento dos lotes em itens unitários.

É o relatório.

Sobre o assunto, o dispositivo apresentado pela empresa Requerente, em suma foi a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que possui a seguinte redação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

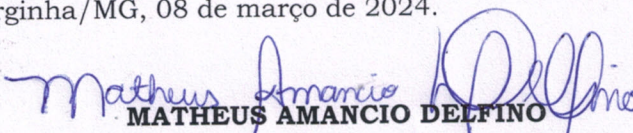
Ressalta-se que, não há uma sobreposição entre princípios jurídicos, desigualando-os, sendo que da mesma forma que o princípio da competitividade entre os licitantes possui importância, o princípio do interesse público, também possui igual importância dentro dos processos licitatórios.

Todavia, no processo licitatório em análise, para que se tenha uma maior competitividade entre os licitantes, e para uma melhor lisura do processo, se encontra cabível o parcelamento dos lotes.

Diante do exposto, entende esta Procuradoria que, o C.I.S.S.U.L./SAMU pode aceitar a solicitação da empresa Requerente, realizando o desmembramento dos lotes, para que se tenha itens unitários.

S.M.J, é o Parecer.

Varginha/MG, 08 de março de 2024.


MATHEUS AMANCIO DELFINO
PROCURADOR INTERINO – OAB/MG 175.221